



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.003230/00-95
Recurso nº : 131.820
Matéria : IRPJ – EX: 1997
Recorrente : VEMASA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 108-07.322

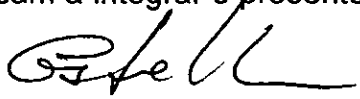
LUCRO INFLACIONÁRIO - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA - LIMITE MENSAL DE 1/120 DO MONTANTE APURADO EM ANOS ANTERIORES - Na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1996, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário será de, no mínimo, 1/120 do montante apurado em cada ano anterior.

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN - Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por VEMASA - VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

Processo nº : 10640.003230/00-95
Acórdão nº : 108-07.322

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10640.003230/00-95
Acórdão nº : 108-07.322

Recurso nº : 131.820
Recorrente : VEMASA - VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente.

O processo originou-se de auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, tendo sido constatado o não oferecimento à tributação do mínimo obrigatório a título de lucro inflacionário realizado nos períodos de janeiro a dezembro de 1996.

Houve lançamento de imposto para os períodos de março, abril, junho, agosto, setembro e outubro. Para os demais meses do ano houve apenas redução do prejuízo declarado.

O enquadramento legal da autuação foi dado pelos artigos 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994) bem como pelos artigos 5.º, caput e § 1º e artigo 7.º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95.

Em resumo, alega, a empresa, em impugnação ao feito (fls. 32 a 51):

- o lucro inflacionário não constitui disponibilidade econômica ou jurídica de renda, mas sim mero reajuste gráfico-contábil, o que implicaria na não ocorrência do fato gerador do tributo (artigo 43 do CTN);

- a taxa baseada na SELIC possui caráter remuneratório, sendo inaplicável para exigência de juros moratórios, por ofensa ao artigo 161, § 1º do CTN.



Processo nº : 10640.003230/00-95
Acórdão nº : 108-07.322

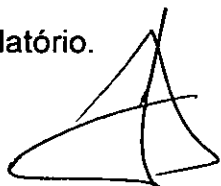
A 2.ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG (fls. 53 a 56) considerou o lançamento procedente, conforme fundamentação resumida a seguir:

- o lucro inflacionário é passível de tributação no próprio período de sua formação. A parcela não realizada (diferível) do mesmo constitui-se em benefício concedido pelo ente tributante;

- a cobrança de juros com base na taxa SELIC foi estabelecida pelo art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e as autoridades administrativas devem aplicar a lei de ofício por estarem adstritas ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 59 a 67, no qual reitera os argumentos da impugnação e ataca a decisão de primeiro grau.

Este é o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be a set of initials or a short name.

Processo nº : 10640.003230/00-95
Acórdão nº : 108-07.322

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.


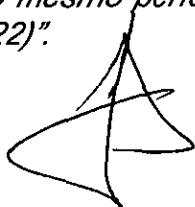
A recorrente demonstra desconhecer a definição de lucro inflacionário contida no art. 416 do Regulamento do Imposto de renda (RIR/1994):

"Art. 416. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (Lei n.º 7.789/89, art. 21)"

Fica claro que o lucro inflacionário está contido no lucro líquido. O que pode ser diferido, por meio de exclusão na apuração do lucro real, é o lucro inflacionário não realizado.

Havendo opção pelo diferimento será o lucro inflacionário tributado por ocasião da realização, através de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, conforme conceito emanado do art. 417 do já citado RIR/1994:

"Art. 417. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos sujeitos à correção monetária (Lei n.º 7.789/89 art. 22)".



Processo nº : 10640.003230/00-95
Acórdão nº : 108-07.322

Existe, porém, a obrigatoriedade de realização mínima, que para o ano-calendário de 1996, foi determinada pelo art. 8º da Lei nº 9.065/95:

“Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.”

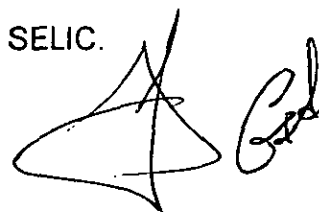
O lançamento obedece a todos estes requisitos legais tornando injustificável qualquer tipo de ataque por parte da recorrente.

No que tange a incidência dos juros de mora também não assiste razão à recorrente.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

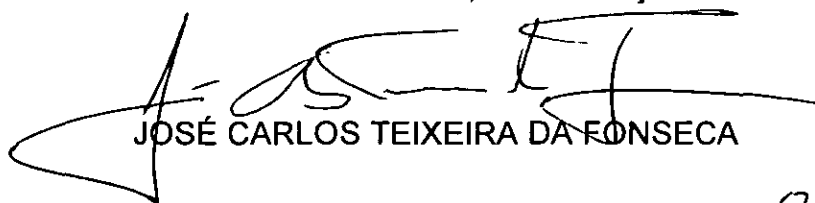


Processo nº : 10640.003230/00-95
Acórdão nº : 108-07.322

De todo o exposto entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

